



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 89/2025

Concorrência Pública n.º 004/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) – Convênio n.º 102668/2.023.

I. Breve Relatório

A empresa 'M6 Construtora Ltda', com fundamento no inciso I do Artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2.021, apresentou pedido de reconsideração em face da decisão administrativa exarada no despacho que manteve a sua inabilitação.

Para fundamentar seu pedido a reconsideranda aduz, sumariamente, que a Administração tratou de forma diversa empresas que se encontravam em situação similar, isto é, permitindo que a empresa 'Construtora Tantini Garcia Ltda.' efetuasse correção em falha apresentada em seu C.A.T., mas negando tal providência para a reconsideranda.

Alegou também que para confirmar a veracidade do acervo apresentado pela reconsideranda a Administração optou por realizar diligências, providência não adotada no que se refere aos documentos apresentados pela empresa 'Construtora Tantini Garcia Ltda.'

Por fim, a reconsideranda argumenta que a Administração autorizou a empresa citada anteriormente a juntar documento novo, fato proibido pela legislação vigente.

II. Do Mérito



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

Observo que os requisitos necessários para a validade formal do pedido de reconsideração se encontram presentes, portanto, CONHEÇO do pedido e no que se refere ao mérito esclareço:

Sobre a primeira alegação apresentada pela reconsideranda, cabe esclarecer que a situação documental das empresas em tela não são idênticas e, sequer, similares.

A empresa 'Construtora Tantini Garcia Ltda.' apresentou certidão de acervo técnico completa, acompanhada de atestado técnico compatível com o critério de relevância 'Instalação de Grupo Gerador', porém, foi constatado que no item 'grupo gerador' não havia especificação de quantitativo.

Tal fato evidencia erro meramente formal e sua correção não gera nenhuma inovação indevida no acervo técnico outrora acostado aos autos.

Já a reconsideranda deixou de apresentar em seu acervo técnico documento (atestado ou C.A.T. idônea) que comprovasse o cumprimento das exigências editalícias referente ao critério de relevância 'Instalação de Grupo Gerador', caracterizando clara falta documental.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 adota uma postura de formalismo moderado, buscando o saneamento de erros e a seleção da proposta mais vantajosa, mas impõe limites claros à juntada de documentos após a habilitação para garantir a isonomia.

Nesse sentido, o artigo 64 da Nova Lei de Licitações veda a inserção de documentos novos, ou seja, documentos que deveriam constar originariamente na proposta ou nos documentos de habilitação, gerando, como geral, a preclusão para tal apresentação.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

Por outro lado, existe posição jurisprudencial e doutrinária pacífica quanto a possibilidade da Administração Pública sanar erros formais e materiais em documentos de habilitação, desde que não alterem a substância do documento ou sua validade jurídica, justamente para não desclassificar licitantes por falhas mínimas.

Nesse sentido tratada a interpretação do artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2.021 realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ)”. (fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64>)

Dando continuidade, a reconsideranda argumenta que a Administração decidiu por diligenciar para aferir a veracidade dos documentos apresentados pela reconsideranda e, de forma diversa, não adotou essa cautela no caso dos documentos acostados aos autos pela empresa ‘Construtora Tantini Garcia Ltda.’.

Nesse quesito cabe esclarecer que os atos de diligências são prerrogativas a agente de contratação e devem ser realizados sempre que houver dúvidas ou vícios sanáveis na documentação ou proposta dos licitantes, visando garantir a isonomia, a transparência e a obtenção da melhor proposta, atuando proativamente para esclarecer ou complementar informações.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a diligência não foi determinada pela agente de contratação e sim realizada pela Assessoria de Engenharia, *ad libitum*,



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

quanto ao acervo apresentado pela reconsideranda é decorrente de dúvida sobre a veracidade de um documento, sendo necessário o esclarecimento de pontos específicos para sanar tal problema.

Por outro lado, a análise dos documentos da outra empresa não gerou nenhuma dúvida plausível da adoção de ato similar.

Para finalizar, no que se refere a arguição de que a Administração permitiu que a empresa vencedora do certame apresentasse documento novo, vale esclarecer que não procede.

A empresa 'Construtora Tantini Garcia Ltda.', como já dito, efetuou a reedificação de erro formal, não inovando e nem custado aos autos novo documento.

III. Da Decisão

Diante do exposto, indefiro integralmente o pedido de reconsideração apresentado pela empresa 'M6 Construtora Ltda' e, ato contínuo, mantenho os termos da decisão administrativa exarada no despacho que declarou a sua inabilitação.

Taguaí-SP, 23 de janeiro de 2026.

Eder Carlos Fogaça da Cruz
Prefeito Municipal de Taguaí